



Prefeitura Municipal de Assis
Paço Municipal Profª "Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Depto de Administração

Câmara Municipal de Assis
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS
Número 1394 Data 06/08/99
Horário 12:43
Responsável

Assis, 05 de agosto de 1.999.

"Veto Parcial n.º 05/99"

Ofício SMGN n.º 416/99

Assunto: Comunica Veto Parcial ao Projeto de Lei n.º 065/99, referente ao Autógrafo n.º 52/99, que dispõe sobre permuta de áreas com a Empresa Garcia Lopes & Cia. Ltda., para construção de Velório.

Senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal,

O Projeto de Lei n.º 065/99, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a "permuta de áreas, objetivando a construção de velório", recebeu por parte dos nobres Vereadores Reinaldo Farto Nunes e Joel José dos Santos, as Emendas de n.º 02/99 e 03/99, as quais acrescentaram ao mesmo, o Artigo 3º e seu parágrafo único, renumerando os demais.

Consoante se verifica no respectivo Autógrafo, as Emendas acima mencionadas, determinam que a Empresa Garcia Lopes & Cia. Ltda., deverá destinar uma cota mensal de no mínimo 10% (dez por cento) do número dos velórios realizados no mês anterior a pessoas de famílias carentes, encaminhadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, senão vejamos na sua redação, o teor das respectivas emendas:

"Emenda 02/99 – cria artigo 3º:

AS COMISSÕES PERMANENTES
Com. Justiça e Cidadania
Câmara Municipal de Assis, 30/08/99
Chefe do Departamento do Legislativo

A empresa deverá reservar uma cota mensal de, no mínimo, 10% (dez por cento) de atendimento gratuito às pessoas carentes, encaminhadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Emenda 03/99 - cria parágrafo único ao artigo 3º:



Depto de Administração

Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Profª "Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Fls. n.º 03
Proc. 25199
Presidência

O cálculo de 10% (dez por cento) mencionado no caput do Artigo, será sobre o número de velórios do mês anterior.

Pela redação das Emendas acima colacionadas, tem-se que a Empresa sofrerá um incremento em seus custos, de exatos 10% (dez por cento), o que fatalmente poderá inviabilizar o seu investimento, uma vez que a décima parte dos velórios realizados, obrigatoriamente, deverá ser realizada de forma graciosa.

*Achamos ainda, conveniente destacar que, consoante se verifica junto às avaliações apensadas ao Projeto de Lei, os preços de ambas as áreas se equivalem, sendo que a área, recebida pelo Poder Público, foi avaliada em **R\$ 63.388,69** (sessenta e três mil trezentos e oitenta e oito reais e sessenta e nove centavos), ao passo que a repassada à Empresa Garcia Lopes & Cia. Ltda. foi avaliada em **R\$ 62.380,50** (sessenta e dois mil trezentos e oitenta reais e cinquenta centavos).*

*Portanto, tendo o Município obtido uma vantagem financeira no valor **R\$ 1.008,19** (um mil e oito reais e dezenove centavos), com a permuta das áreas, não seria sequer justa, e porque não dizer aceitável, a imposição de qualquer encargo à Empresa Garcia Lopes & Cia. Ltda., haja vista que esta não foi beneficiada com qualquer subvenção por parte do Poder Público.*

Ademais, somente seria crível a imposição de qualquer encargo nos moldes do estabelecido pelas Emendas objeto do presente Veto, caso a transação fosse feita a título de PERMISSÃO E OU CONCESSÃO, de serviços públicos, tais como: Transportes Coletivos, Serviços Funerários, Zona Azul, etc....

Vejamos os comentários do festejado Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro" 18 edição, página 446, a respeito da matéria:

"Permuta: permuta, troca ou escambo é o contrato pelo qual as partes transferem e recebem um bem, uma da outra, bens esses, que se substituem reciprocamente no patrimônio dos permutantes. Há sempre na permuta uma alienação e uma aquisição de coisa, da mesma espécie ou não. A permuta

ASSIS



Depto de Administração

Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Prof^a "Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Fis. n.º 04

Proc. 85/99

Presidente

pressupõe igualdade de valor entre bens permutáveis, mas é permitida a troca de coisas de valores desiguais com reposição ou torna em dinheiro do faltante. Essa complementação em pecúnia, para igualar-se os valores das coisas trocadas, não desnatura a permuta, desde que a intenção precípua de cada parte é obter o bem da outra.

A permuta de bem público, como as demais alienações, exige autorização legal e avaliação prévia das coisas a serem trocadas, mas não exige licitação, pela impossibilidade mesma de sua realização, uma vez que a determinação dos objetos da troca não admite substituição ou competição licitatória." (sic nosso).

Portanto, nos termos da lição do eminente autor, somente pode ser imposta qualquer cláusula de onerabilidade numa permuta, quando os valores dos bens permutados sejam desiguais, fato este que não se verifica no presente caso, haja vista que, as avaliações dos bens, praticamente se equivalem, conforme já demonstrado anteriormente.

Por outro lado, a Lei Municipal nº 240, de 17 de dezembro de 1.998, que dispõe sobre a "isenção da taxa de sepultamento às famílias carentes", de autoria do Vereador Dirlei Gonçalves, no parágrafo 2º, do artigo 1º, estabelece que a isenção estende-se também com relação à cessão de urna e velório, senão vejamos:

"Artigo 1º - Fica isento da "taxa de sepultamento" as famílias carentes, sem condições financeiras e que recebam um salário mínimo como renda, ao efetuarem a inumação de seus falecidos.

Parágrafo 1º- Passará a ter o direito do benefício no Artigo 1º quando a família apresentar o comprovante de ganho (um salário mínimo), à Secretaria da Promoção Social.


ASSIS



Depto de Administração

Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Prof^a "Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Fls. n.º	05
Proc.	05/99
Presidente	

Parágrafo 2º - Às famílias carentes beneficiadas com a cessão de urna e velório, fornecidas pela Prefeitura Municipal, inclui-se nesta Lei."

Portanto, por força do disposto pelo Parágrafo 2º da Lei acima transcrita, dúvidas não restam, de que todas as famílias carentes do Município de Assis já recebem o benefício de utilização do velório graciosamente, além é claro, das próprias urnas mortuárias, cujas despesas obrigatoriamente são suportadas pela Secretaria Municipal de Ação social.

A permanecer o teor das referidas Emendas, objeto do presente Veto, estar-se-ia diante de uma situação inusitada pois, a municipalidade estaria extrapolando sua competência ao interferir na autonomia comercial da Empresa, afetando diretamente seus custos, podendo inclusive, resultar na inviabilização de sua atividade.

Por isso, tem-se que, as Emendas nº 002/99 e 003/99, pertinentes ao Projeto de Lei nº 57/99, que dispõe sobre a permuta de áreas para construção de velório, visando acrescentar o artigo 3º, com respectivo parágrafo único, para estabelecer a obrigatoriedade da Empresa Lopes e Garcia & Cia. Ltda. destinar graciosamente 10% (dez por cento) do total dos velórios realizados às pessoas carentes, é totalmente inócua, uma vez que contraria a legislação pertinente, por ferir a autonomia constitucionalmente conferida à empresa, para o exercício de sua atividade econômica.

Portanto, a permanecerem as Emendas de autoria dos nobres Vereadores, da forma como foram redigidas, certamente estará o Município invadindo, de forma abusiva, o direito do exercício da atividade comercial, que é inerente a todas as empresas, impondo-lhe ônus sem a existência de qualquer contrapartida, haja vista que os valores dos bens permutados são equivalentes.

São estas as razões, devidamente fundamentadas, que me levam, conforme me faculta o Artigo 60, parágrafo 1º da lei Orgânica do Município de Assis, a opor "Veto Parcial", ao Projeto de Lei nº 057/99, recebido mediante o Autógrafo nº 52/99, justamente sobre o Artigo 3º e seu respectivo Parágrafo Único, remetendo a matéria para reexame da Egrégia Câmara Municipal de Assis.

Ao ensejo, expressamos a Vossa Excelência, e aos Senhores Vereadores, protestos de alta estima e consideração.


ASSIS



Depto de Administração

Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Prof^a "Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Fls. n.º 06
Proc. 85/99
Presidente

Atenciosamente,

ROMEÚ JOSÉ BOLFARINI

Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.
VEREADOR MILTON BURLIM
DD. Presidente da Câmara Municipal de Assis
Nesta



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 07

Proc. 85199

Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-000 - FONE / FAX (018) 322-4144
e-mail: cmassis@femagnet.com.br - ASSIS - SP

VETO PARCIAL Nº 05/99

Do Sr. Prefeito Municipal de Assis

Referência: Veto parcial ao Projeto de Lei Nº 065/99 (Autógrafo Nº 52/99, que dispõe sobre permuta de áreas com a Empresa Garcia Lopes & Cia Ltda., para construção de Velório.

O Sr. Prefeito Municipal de Assis, através do Ofício SMGN nº 416/99, comunica oposição de Veto Parcial ao Projeto de Lei 065/99 (Autógrafo 52/99) às Emendas de nºs 02/99 e 03/99, que lhes acrescentou o artigo 3º e seu parágrafo único, renumerando os demais, onde são reservadas uma cota mensal de, no mínimo, 10% (dez por cento) de atendimento gratuito às pessoas carentes, - calculadas sobre o número de velórios do mês anterior -, e que seriam encaminhadas à Empresa Garcia Lopes & Cia Ltda., pela Secretaria Municipal de Assistência Social,

PARECER

O Sr. Prefeito Municipal de Assis, no uso das suas atribuições legais previstas no artigo 60, § 1º da Lei Orgânica do Município de Assis, vetou parcialmente o Projeto de Lei 065/99 (Autógrafo 52/99), justificando que a Empresa sofrerá um incremento em seus custos, de exatos 10% (dez por cento), o que fatalmente poderá inviabilizar o seu investimento, como também, pelo não cabimento das emendas vetadas no indicado Projeto de Lei, visto que, a transação é de permuta, e não o de permissão



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 08
Proc. 05199
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-000 - FONE / FAX (018) 322-4144
e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

ou concessão se serviços públicos, tais como: Transportes Coletivos, Serviços Funerários, Zona Azul, etc...

Ora, tais fundamentos, não são suficientes para fundamentarem o veto parcial. Senão vejamos:

Diógenes Gasparini, sua obra DIREITO ADMINISTRATIVO, Saraiva, 1995, 4ª Edição, p. 487, sobre *contrato de troca* ou *permuta*, nos ensina:

Deverá a lei autorizadora explicitar, conforme já esclarecido anteriormente, os bens que serão trocados. Se o Estado tiver de oferecer um volta ou torna, a lei deverá indicar que essa despesa correrá à conta da dotação própria (aquisição de bens imóveis) constante do orçamento, ou autorizar a abertura de crédito especial, sendo, nesse caso, necessário o oferecimento dos recursos. Se, ao contrário, a torna for da responsabilidade do outro contratante, nenhuma despesa haverá, salvo os emolumentos, se incidentes, para ser satisfeita pelo Estado. O valor recebido a título de torna ingressará nos cofres públicos como receita orçamentária e a título de venda de bens imóveis.

Vê-se, pois, que na permuta, pode existir diferenças



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-000 - FONE / FAX (018) 322-4144
e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

Fls. n.º 09
Proc. 85199
Presidente

entre os valores dos respectivos bens, obrigando-se a parte beneficiada a recompor o da parte prejudicada.

Ora, os Srs Vereadores, ao emendarem o Projeto de Lei 65/99, entenderam quanto à necessidade de uma " torna " pela permuta, correspondente a uma " cota mensal de, no mínimo, 10% (dez por cento) de atendimento gratuito às pessoas carentes". E nisto não reside qualquer ilegalidade, mesmo porque, agindo sob a ótica do "interesse público manifesto", o seu fundamento legal vem disposto no art. 119 da Lei Orgânica do Município de Assis.

Conseqüentemente, entendemos inexistir qualquer óbice legal para rejeição do veto parcial do Sr. Prefeito Municipal, caso haja interesse dos Srs. Vereadores.

Assim, nos termos do que dispõe o § 3º do artigo 60 da LOMA e art. 236 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis, opinamos seja o Veto Parcial Nº 05/99, submetido à discussão e votação do Plenário.

Este é o nosso Parecer, s.m.j.

Assis, 12 de agosto de 1999

Rubens Ribeiro - OAB/SP nº 74.664

Assessor Técnico Jurídico



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 10
Proc. n.º 85/99
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-000 - FONE / FAX (018) 322-4144
e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

- FOLHA DE PARECER

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º :85/99

ESPÉCIE : VETO PARCIAL N.º 05/99

À consideração desta Comissão é submetido o presente processo, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

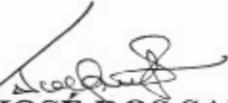
Trata-se o Processo de vetar parcialmente Projeto de Lei n.º 65/99, que dispõe sobre permuta de áreas, objetivando a construção de um velório.

II - PARECER

O Veto Parcial foi protocolado e encaminhado à esta Comissão para apreciação. O Sr. Prefeito Municipal de Assis, no uso das suas atribuições legais, vetou parcialmente o Projeto de Lei n.º 65/99 (Autógrafo 52/99). Porém seus argumentos são insuficientes para fundamentarem tal veto, pois na permuta pode existir diferenças entre os valores dos respectivos bens. O que ocorreu com o Projeto de Lei n.º 65/99 é que os Vereadores entenderam ser necessário uma "toma" pela permuta, e que esta deveria ser uma "cota mensal de, no mínimo, 10% (dez por cento) de atendimento gratuito às pessoas carentes". E nisto, não existe qualquer ilegalidade, principalmente se considerarmos o "interesse público manifesto" previsto no Artigo 119 da Lei Orgânica do Município de Assis.

Diante do exposto, entendemos inexistir qualquer óbice legal para a REJEIÇÃO do Veto Parcial do Sr. Prefeito Municipal de Assis ao projeto de lei n.º 65/99.

SALA DAS COMISSÕES, em 24 de agosto de 1.999


JOEL JOSÉ DOS SANTOS

ANTONIO REBELLO FERREIRA NETO


HERMON BERGAMASSO CANTON



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-000 - FONE / FAX (018) 322-4144
e-mail: cmassis@femagnet.com.br - ASSIS -SP

Fls. n.º 11
Proc. 85/99
Presidente

OFÍCIO N° 38/99

Assis, 31 de agosto de 1.999

Senhor Prefeito,

**REF.: Comunica manutenção do Veto
Parcial nº 05/99**

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência que, em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de agosto, o Plenário desta Casa de Leis deliberou pela manutenção do Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 65/99, que dispõe sobre permuta de áreas, objetivando a construção de um velório.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.


MILTON BURLIM
Presidente

Excelentíssimo Senhor
ROMEU JOSÉ BOLFARINI
DD. Prefeito Municipal
ASSIS/SP